

## **AMBIENTES LIVRES DE POLUIÇÃO TABÁGICA: AS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE VISAM ASSEGURAR O DIREITO DIFUSO AO MEIO AMBIENTE.**

Autor: Thaynná Batista de Almeida, *Universidade Estadual da Paraíba*, [thaynna.ba@gmail.com](mailto:thaynna.ba@gmail.com); Co-autor: Arianne Bento de Queiroz, *Universidade Estadual da Paraíba*, [arianne.queiroz@hotmail.com](mailto:arianne.queiroz@hotmail.com); Orientadora: Clésia Oliveira Pachú, *Universidade Estadual da Paraíba*, [clesiapachu@hotmail.com](mailto:clesiapachu@hotmail.com).

**Resumo:** O direito a saúde no Brasil está previsto no artigo 6º da Carta Magna de 1988, estando elencado, portanto, no rol de direitos sociais. Com isso, a Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a Saúde como sendo obrigação do Estado, em compromisso e efetividade. Tal panorama possibilitou a criação de inúmeras leis infraconstitucionais que têm por objetivo assegurar e promover a saúde para todos. As leis anti-tabágicas, por exemplo, visam diminuir a morbidade causada pelo uso do cigarro que cresce de forma vertiginosa todos os anos, restringindo publicidade e locais de utilização de tais produtos. O Brasil foi e a ainda é um dos principais precusores nos projetos de combate a epidemia tabágica, tanto no sentido normativo quanto nas ações de saúde foram promovidas pelos governos desde a década de 80. No início do século XXI, por exemplo, o país foi um dos principais atores na formulação da convenção-quadro para o controle do tabaco, documento de cooperação internacional que visava o combate as morbidades causadas pelo cigarro. Varias leis surgiram nos país após a ratificação desse tratado e regulamentação desse tratado. Destarte, as leis anti-tabágicas objetivam promover, além da diminuição da quantidade de mortes causadas pelos derivados do tabaco, ambientes saudáveis para todos.

**Palavras-chave:** Cigarro. Ambientes. Leis .

### 1 INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente, tido como direito de terceira geração ou direitos difusos, não estão presentes de forma direta na constituição federal de 1988, como os direitos sociais. O direito ao meio ambiente, por exemplo, está presente no artigo, estado relacionado, diretamente com outros direitos, a exemplo do direito a saúde que está elencado no artigo 6º do mencionado documento.

Aduz o artigo:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

Nesse viés, uma importante discussão diz respeito ao controle do tabagismo como forma de assegurar o direito a um meio ambiente saudável para todos e, concomitantemente a isso, promover

o direito à saúde tendo em vista que o tabagismo se apresenta como importante problema de saúde pública da espécie humana, ocupando, o fumo ativo, a 1ª causa prevenível de morte no mundo. A Organização Mundial de Saúde afirma ser o tabagismo uma pandemia, em vista causar a morte, no mundo, de cinco milhões de pessoas, por ano, em resposta as doenças promovidas pelo tabaco. Tal dado corresponde a cerca de seis mortes a cada segundo. Da totalidade de mortes ocorridas, quatro milhões são do sexo masculino e um milhão do sexo feminino. Estima-se que no ano de 2025, serão 10 milhões de mortes decorrentes do uso do tabaco, se não houver mudança nas prevalências atuais de tabagismo. O cigarro mata mais que a soma de outras causas evitáveis de morte como a cocaína, heroína, álcool, incêndios, suicídios e AIDS, nos países desenvolvidos. Não se pode esquecer que 2/3 da população está em países pobres e, nesses, a fome e a desnutrição são a principal causa de morte também evitável (SELLING, 2009).

A presente pesquisa qualitativa descritiva teve como fonte de dados a legislação brasileira e internacional acerca do consumo de cigarros como desafio para assegurar um meio ambiente saudável para todos bem como a promoção da saúde pública mundial. Assim, objetivou-se investigar o meio ambiente como um direito difuso sob um viés constitucional e infraconstitucional por meio de leis anti-tabágicas no Brasil e seus aspectos normativos.

### 1.1 O direito difuso ao meio ambiente e o dever do Estado em assegurá-lo.

Direitos difusos podem ser compreendidos como os direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. O meio ambiente estando incluso, significa que o Estado deve promover medidas que conduzam a um meio ambiente saudável, que respeitem outros direitos, a exemplo da saúde, promovendo a dignidade da pessoa humana. Tal perspectiva só é possível em países com estrutura decorrente de Estado democrático de direito, ideologia essa, base para construção da Carta Magna brasileira de 1988 (OLIVEIRA, 2007). Ademais, por ser considerado um direito difuso, a inclusão do meio ambiente como direito assegurado constitucionalmente marcou a transição do Brasil de um estado de constitucionalismo social para um estado democrático de direito, pois impõe dever ao Estado e exige dele o respeito aos direitos transindividuais (OLIVEIRA, 2007). As leis anti-tabágicas são um bom exemplo da promoção do direito difuso ao meio ambiente. Isso porque medidas tomadas pelo governo para diminuição das morbidades causadas pelo uso do cigarro não incluem tão somente medidas de tratamento hospitalar para dependentes da nicotina, mas também envolvem ações que visam prevenir que não fumantes também sejam acometidos por doenças, o que corresponde

diretamente a promoção de ambientes saudáveis. Além da sensibilização da população para diminuir o número de novos usuários. Com isso, o Estado democrático de direito cumpre sua função no papel promotor do meio ambiente como um direito difuso respeitando a dignidade da pessoa humana.

## 2 MATERIAIS E MÉTODO

A pesquisa aqui apresentada será realizada de maneira qualitativa descritiva e foi realizada através de fontes doutrinárias e legislativas e dados de documentos cuja feitura foi entre os anos de 1996 a 2014 nos principais órgãos de saúde como da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto Nacional do Câncer (INCA).

Também foram utilizados dados relacionados ao número de mortes e doenças causadas em decorrência do cigarro por meio do fumo passivo ou ativo, além de documentos que versam acerca das atividades realizadas pelo governo e instituições para diminuição do número de usuários, bem como, formas utilizadas para cumprimento das legislações que foram citadas, em especial, aquelas que versam acerca do consumo de produtos derivados do tabaco em ambientes públicos e privados, sendo excluído desse estudo documentos que remetem a demais atividades da saúde.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi utilizada como documento base para o estudo do meio ambiente como direito difuso, bem como da saúde como direito social e as legislações, decretos, portarias e resoluções infraconstitucionais deram base ao estudo acerca das formas de normativas de combate a epidemia do tabaco. A Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, norma do direito internacional que foi ratificada pelo Brasil, e estudos realizados por instituições internacionais também foram utilizados de forma subsidiária para dar embasamento ao estudo das legislações correlatas.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 3.1 A evolução das leis anti-tabágicas no Brasil.

As primeiras medidas que visavam à diminuição do número de usuário do cigarro no Brasil aconteceram na década de 80. Iniciou-se com a promulgação da Lei nº 7.488 de 1986 que criava o dia nacional de combate ao fumo. Nessa época foram divulgados os primeiros estudos acerca dos malefícios causados pelo uso contínuo dos derivados do tabaco. Porém tal medida visava apenas campanhas de conscientização entre usuários e população mais jovem, principal alvo da indústria

tabagista. Medidas mais severas foram tomadas em outros países, fato que no Brasil só foi concretizados nas décadas seguintes (INCA, 2016).

Na mesma época foi promulgada a Portaria Interministerial n.º 3.257, datada de 22 de setembro de 1988, que recomendava medidas restritivas com relação ao uso do cigarro nos ambientes de trabalho. Foi nesse período que leis antitabagistas visavam a proteção da saúde do trabalhador. Tal lei viria a ser ampliada com a lei 12.546/11 que promove os ambientes livres de fatores que conduzem a dependência química.

Na década de 90, além da continuação das campanhas de conscientização, novas leis foram promulgadas, a exemplo, a Lei n.º 9.294 que restringia a propaganda dos produtos derivados do tabaco nos principais veículos de comunicação e proibia o uso do cigarro em ambientes públicos. O texto da lei está em consonância com termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal que preceitua:

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso (BRASIL, 2012).*

No ano 2000, a Lei n.º 9.294 foi alterada e restringia a publicidade do tabaco não só nos meios midiática como também em painéis e cartazes que ficavam localizados nos pontos de venda, a propaganda na internet, em locais públicos como estádios e palco e ainda vedava o patrocínio para grandes eventos e produções. Essa importante inovação objetiva combater as novas tentativas da indústria tabagista de se valer de certos atributos para divulgação de seu produto. A internet, nova ferramenta à época da lei, tornou-se um novo veículo para divulgação e promoção de produtos fumígenos, além de estar mais acessível ao público mais jovem.

Em 2002, foi promulgado a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 304 de 07 de novembro de 2002, que proíbe a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos na forma de cigarros, charutos, cigarrilhas, ou qualquer outro produto derivado do tabaco além de proibir o uso de embalagens de alimentos que simulem as embalagens de cigarros ou que utilizem nomes de marcas pertencentes a produtos derivados do tabaco.

Essa resolução foi de suma importância visto o design da carteira de cigarros se basearem em embalagens de perfumes de grandes marcas, o que a torna mais atrativa e chamativa para o público. Proibir a venda de produtos em forma de cigarro tem por objetivo desestimular o uso em crianças, por exemplo, tendo em vista que guloseimas eram vendidas na forma de cigarros. Outra importante legislação foi a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 335 de 21 de novembro de 2003 que dispõe sobre a inserção das conhecidas advertências que estão no verso das carteiras de cigarros e que contêm advertências acompanhadas de imagens sobre os perigos à saúde que o uso dos derivados do tabaco pode trazer.

### 3.2 A Convenção-Quadro e a Lei 12.546/11 na promoção dos ambientes saudáveis.

O Brasil na atualidade é o segundo maior exportador mundial de produtos derivados do tabaco. Mesmo assim, foi a principal liderança na Convenção-Quadro e coordenou a Convenção em três dos quatro anos da sua elaboração. O país possui a legislação mais completa relacionada ao controle do tabagismo. O cumprimento efetivo das normas da Convenção-Quadro, promulgado pelo Decreto nº 5.658/06, proclama a legislação brasileira no controle do tabaco, Lei nº 9294/96. Previsão de proibição da publicidade em torno do tabaco e restrições ao uso deste em locais públicos e privados somados a qualquer tipo de promoção do tabaco instigante ao consumir do tabaco por adolescentes.

A legislação brasileira por meio da promulgação da lei 12.546/2011 tem como principal escopo a proibição total de qualquer forma de propaganda dos produtos derivados de tabaco, no âmbito do ponto de venda, em qualquer veículo de comunicação em massa, ou outro meio, qualquer alusão a eles, veda locais fechados públicos e privados do cigarro, pois anteriormente existiam áreas destinadas a fumantes, dentre outras disposições taxativas contra o cigarro e seus similares (BRASIL, 1996; BRASIL, 2011).

Destarte, a lei 12.546/2011, impõe restrições mais rígidas com relação ao uso do tabaco em locais públicos e privados, legislação anterior permitia o uso em locais específicos, fumodromos. A lei promulgada em 2011, expressa o uso proibido em qualquer espaço, proibição da publicidade indutora de venda e a proibição da venda para menores de 18 anos. Porém, em nosso país, o aspecto normativo é extremamente rico, a execução desses dispositivos aconteceu em 2014. Após três anos, da norma promulgada ocorreu a regulamentação pela presidente da federação, no ano de 2014. A regulamentação prevê, por exemplo, penalidades em caso de desrespeito a lei (BRASIL, 2012). A

efetividade de sua aplicação deve ser requerida pelo cidadão brasileiro. Uma vez que ela ainda não foi regulamentada em todo o território nacional.

As leis restringem o uso e a venda do tabaco corroborando com a ratificação da Convenção-Quadro. Neste contexto, possibilita o país reduzir o número de dependentes do tabaco de 34% no ano de 1989, para 19% no ano de 2006 e, 12% na atualidade. A legislação denota Política Pública eficaz e sua efetividade dependerá da atuação dos cidadãos em absorver e exigirem o cumprimento das normas. O Ministério da Saúde voltado para promoção, prevenção e assistência à saúde desempenhou papel ativo e crucial para ratificação brasileira da CQCT (BORGES, 2011).

Estudo promovido pelas organizações de saúde, tendo por base a engenharia mecânica dos fluidos, comprovou que não há efetiva proteção ao separar fumantes de não-fumantes em um mesmo recinto. A fumaça proveniente da combustão se dissipa no ar com enorme facilidade, tornando quase que impossível uma ventilação capaz de proteger os não-fumantes do fumo passivo.

Mesmo um potente sistema de ventilação e exaustão, não é eficiente para a total inibição dos resíduos provenientes dos fumígenos em combustão. Por conta da espessura e elevada densidade das partículas desprendidas da queima do mesmo, tanto da ponta incandescente do cigarro, como pela fumaça expelida do fumante. REHVA (2004) posiciona-se da seguinte maneira a respeito dos ambientes livres de fumo:

*“A primeira prioridade no controle da qualidade do ar é sempre remover a fonte dos poluentes, ou seja, tratando-se de assegurar boa qualidade do ar, nada pode ser comparado à proibição do fumo”. Mesmo o melhor sistema de ventilação possível não resultará na redução dos compostos químicos nocivos da fumaça do tabaco a um nível de zero absoluto. Mas, dependendo do sistema escolhido, é possível reduzir a concentração dos compostos contaminados a uma fração do nível original. Deve-se considerar que o princípio da “concentração máxima permitida” é prática comum em muitas áreas quanto se trata da qualidade do ar. Porém, não existe “concentração máxima permitida” baseada na saúde para a poluição tabagística ambiental. (REHVA, 2004 P.13 P.14).*

Desse modo, a completa vedação do fumo em ambientes fechados, semi-abertos, inclusive os “fumódromos” é a única maneira segura, atualmente, de proteger as pessoas do fumo passivo que potencializa as causas das “doenças-gatilho”, como também eleva o risco para obtenção de males crônicos associados à exposição à fumaça do tabaco.

Nesse viés, seguindo uma tendência mundial de saúde pública, a edição da lei 12.546/11 e o Decreto 8.262/14, tornou-se um novo marco no tocante ao ordenamento jurídico brasileiro. Disciplinando a total proibição dos “fumódromos”, áreas para fumantes ou quaisquer outros ambientes públicos e privados, fechados ou semi-abertos, de qualquer interferência tóxica da fumaça dos derivados do tabaco e demais fumígenos. Permitindo apenas o uso apenas na rua, a céu aberto, ou em residências privadas, salvo os casos permitidos em lei, como exemplificado, os lugares de culto, caso o ato de fumar faça parte do ritual, dentre outras disposições reguladas por esses dois instrumentos legais. (BORGES, 2011).

#### 4 CONCLUSÃO

O tabagismo é uma epidemia que atinge o globo. A criação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco que regulamenta os ambientes livres de tabaco foi de suma importância para o controle do tabagismo e a redução dos níveis de morbimortalidade causada pelo tabaco. O Brasil desempenhou papel de destaque na elaboração e coordenação da Convenção e, antes da elaboração deste, já contava com legislação relacionada ao tema. Esse conjunto de Políticas Públicas voltadas para controlar a epidemia do tabagismo foi elaborada e efetivada por meio do trabalho conjunto dos Ministérios da Saúde, Desenvolvimento Agrário, Justiça, Educação e, Trabalho e Emprego.

As medidas anti-tabágicas garantem o direito social à saúde, além de também proteger o direito difuso ao meio ambiente, tido como direito de terceira geração, devendo estes direitos serem assegurado pelo Estado e, permitindo o Princípio da Reserva do Possível que protege a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, qualificada como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República. Assim, apenas é possível privilegiar o respeito indeclinável à vida, a saúde humanas, e conseqüentemente ao meio ambiente.

Destarte, a responsabilidade pela efetivação de Políticas Públicas prima por prevalecer à vida. Em contrapartida ao interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo, uma vez configurado esse dilema, razões de ética jurídica impõem uma só e possível opção, aquela a privilegiar o respeito indeclinável à vida e saúde humanas.

## REFERÊNCIAS

ANVISA- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Consulta Pública n. 29 de 2 de abril de 2007.** Dispõe sobre funcionamento das salas destinadas exclusivamente para o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco que produza fumaça ambiental do tabaco (FAT) nos recintos coletivos, públicos ou privados. Diário Oficial da União. Brasília, 3 abr. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

BRASIL. **Lei n.º 9.294 de 15 de julho de 1996.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder executivo, Brasília, DF, 15 jun 1996.

BRASIL. **Lei n.º 12.546 de 14 de dezembro de 2011.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder executivo, Brasília, DF, 1996.

BORGES, Renata de Lacerda Antunes. **O tabaco no Rio Grande do Sul: análise da cadeia agroindustrial e dos possíveis impactos das políticas derivadas da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco sobre a economia fumageira.** Trabalho de Conclusão de curso em Economia - Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS. Porto Alegre, 2011.

CQTC, **Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco;** Instituto Nacional de Câncer. – Rio de Janeiro: INCA, 2011.



INCA, Instituto Nacional do Câncer; Rio de Janeiro – 2016. **REHVA – FEDERATION OF EUROPEAN HEATING AND AIRCONDITIONING ASSOCIATIONS**. Brussels: Ventilation and smoking: reducing the exposure to ETS in buildings, 2004. 144p.

SELLING, M. F. **A ventilação e a poluição tabagística ambiental – argumentação científica para o estabelecimento de leis de ambientes interiores livres de fumo**. 2009. 120f. Tese (Doutorado em Engenharia Mecânica) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

OLIVEIRA, André Pinto de Sousa. **Direito ambiental constitucional - uma análise principiológica da consolidação do estado protetor do ambiente nas constituições brasileira e portuguesa**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 51, p. 46-68, jul. – dez., 2007.

WHO, WORLD HEALTH ORGANIZATION. Philippines: **WHO report on the global tobacco epidemic**, 2015 – Bianual. ISBN: 978 92 4 150912 1.

